

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

### 1 – ORDENS DO DIA

- 1.1 – Plenário
- 1.2 – Comissões

### 2 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO

- 2.1 – Comissão

### 3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/4/2023, ÀS 14 HORAS

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

##### 2ª Fase

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 9/2023, do procurador-geral de Justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.017/2019, das deputadas Delegada Sheila e Ana Paula Siqueira e do deputado Gustavo Mitre, que institui o Dia Estadual em Defesa das Comunidades Terapêuticas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Prevenção e Combate às Drogas opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 993/2019, do deputado Sargento Rodrigues, que estabelece diretrizes para a implementação de ações de proteção e defesa civil nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.444/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Cabo Verde o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.005/2021, da deputada Ione Pinheiro, que cria o selo Empresa Parceira da Mulher no âmbito do Estado e dá outras providências. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.525/2022, do deputado Coronel Henrique, que confere ao Município de Viçosa o título de Capital Estadual do Doce de Leite. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 735/2019, do deputado Bruno Engler, que acrescenta parágrafo único ao art. 76 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.218/2020, do deputado Cristiano Silveira, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.211/2021, do governador do Estado, que revoga a Lei nº 3.227, de 25 de novembro de 1964, que cria a Universidade do Vale do Sapucaí, com sede na cidade de Pouso Alegre, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.258/2021, do deputado Rafael Martins, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.351/2021, do deputado Tadeu Martins Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaíba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.643/2022, do deputado Ulysses Gomes, que dispõe sobre a substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.689/2022, do deputado Gustavo Santana, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virgem da Lapa o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 397/2023, da Defensoria Pública, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela

constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

### **3ª Fase**

Pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 12/4/2023**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.009/2020, do deputado Rafael Martins.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 208/2023, do deputado Oscar Teixeira; 412/2023, do deputado Bosco; 631/2023, da deputada Ana Paula Siqueira; e 733 e 734/2023, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

### **3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater as nomeações dos candidatos aprovados em concurso público e a criação de novos cargos públicos para professor de educação superior para as unidades da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

Recebimento e votação de requerimentos.

## **ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/4/2023**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

### **3ª Parte**

Recebimento e votação de requerimentos.

## **ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/4/2023**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/4/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 217/2023, do deputado Ulysses Gomes; 257 e 261/2023, da deputada Lohanna; 262/2023, da deputada Marli Ribeiro; 587/2023, do deputado Doutor Paulo; e 704, 882 e 883/2023, do deputado Enes Cândido.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 12/4/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 12/4/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 886, 889 e 890/2023, da Comissão Extraordinária de Acompanhamento do Acordo de Mariana.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater a situação da Ocupação Fábio Alves, localizada na região do Barreiro, em Belo Horizonte, e a ameaça de despejo dos moradores dessa ocupação, visando construir alternativas para a resolução do conflito e a garantia do direito à moradia da comunidade.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 12/4/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 12/4/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.014/2015, do deputado Elismar Prado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.093/2022, do deputado Gil Pereira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 12/4/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.449/2022, da deputada Beatriz Cerqueira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 601 e 701/2023, do deputado Lucas Lasmar, e 828/2023, do deputado Douglas Melo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 12/4/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência de convidados destinada a debater o cancelamento do espetáculo m.a.n.i.f.e.s.t.a da CIA de dança do Palácio das Artes, que tinha previsão contratual para ser reapresentada em março de 2023, e possível ato de censura do governo do Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 13/4/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para a promoção da saúde mental materna, com ações de conscientização, incentivo e cuidado, especialmente no período gestacional e pós-parto, bem como em prol da “maternidade atípica”, relativa às mães cujos filhos apresentam padrão atípico de desenvolvimento, em razão de alguma deficiência.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 13/4/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência de convidados destinada a debater a importância da cachaça mineira na gastronomia e no turismo do Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Roberto Andrade, Professor Cleiton, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/4/2023, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em

audiência pública, debater a Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2021, que altera os arts. 139 e 140 da Constituição do Estado, retirando da Polícia Civil de Minas Gerais a competência para exercer atividade relacionada a trânsito, tendo em vista a alteração da política de prestação de serviços públicos contida na proposta.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

João Magalhães, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

– A presidenta, na 24ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 11/4/2023, proferiu as seguintes decisões:

#### “Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições e tendo em vista o atípico volume de proposições apresentadas no início de legislatura, reitera entendimento adotado por Mesas anteriores e decide que, no período de sessenta dias contados da leitura desta decisão, não serão recebidos requerimentos solicitando perda de prazo pela Comissão de Constituição e Justiça, para que a referida comissão possa se manifestar sobre as matérias sem comprometer o desempenho de suas atribuições.

Mesa da Assembleia, 11 de abril de 2023.

Leninha, 1ª-vice-presidenta, no exercício da presidência.”.

#### “Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina seja o Projeto de Lei nº 286/2023, do deputado Coronel Henrique, desanexado do Projeto de Lei nº 2.695/2021, do mesmo autor. Sendo assim, a presidência encaminha o Projeto de Lei nº 286/2023 às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 11 de abril de 2023.

Leninha, 1ª-vice-presidenta, no exercício da presidência.”.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.806/2022

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo Corrente do Bem, com sede no Município de Monte Carmelo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/6/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.806/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Corrente do Bem, com sede no Município de Monte Carmelo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Municipal de Assistência Social e situada no Município de Monte Carmelo.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.806/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.692/2021**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Vermelho o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.692/2021 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Vermelho o imóvel com área de 542,98m<sup>2</sup>, situado na Rua João Antonio Carvalhais, nºs 247/249, Centro, naquele município, registrado sob o nº 1.040, à fl. 140 do Livro 2D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Vermelho, para o funcionamento de órgãos públicos da municipalidade, em especial a Secretaria Municipal de Educação.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade de adequar o texto do projeto de lei à técnica legislativa.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições que pretendem autorizar a alienação de imóveis públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso sob apreço, verifica-se a intenção de destinar o imóvel, que já se encontra cedido para o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, ao funcionamento de órgãos da administração municipal. Não há dúvidas, portanto, que o projeto atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca aprimorar a administração pública local, em claro benefício à população.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 274/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da proposição em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.692/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.351/2021**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jaíba o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.351/2021 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jaíba o imóvel com área de 28,0351ha, situado no Distrito de Mocaminho, naquele município, registrado sob o nº 111, à fl. 1 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaíba.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado à implantação de uma central de abastecimento.

O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, retificar dados cadastrais do imóvel e incluir o memorial descritivo da área a ser doada.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 27/2023, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – explicou que o terreno possui área de 310 hectares e que, com a extinção da Fundação Ruralminas, sua antiga proprietária, seus bens imóveis foram incorporados ao patrimônio estadual e passaram a ser geridos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Esta, após ser consultada, concordou com a operação ora discutida, pois o Estado não tem projetos para a utilização do bem em disputa. Assim, a Seplag manifestou-se favoravelmente à doação, ressaltando, porém, ser fundamental a alteração do texto, para que reste claro que a doação versa somente sobre parte do imóvel, uma vez que parcela do terreno foi transferida a terceiros. Logo, aquela secretaria opinou pela necessidade de se adequar o texto à técnica legislativa, bem como alterar a matrícula cartorária e inserir informação acerca do desmembramento da área a ser doada.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Jaíba informou que o bem já está na posse do município, conforme o Termo de Cessão de Uso nº 6/2020, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que a doação definitiva é indispensável para que o município possa fazer os investimentos necessários para a implantação de uma central de abastecimento no formato Ceasa, com o objetivo de beneficiar o comércio local e regional de hortifruti.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida. Nota-se, assim, que o uso do espaço para o objetivo proposto proporcionará benefícios à comunidade por meio do fomento ao desenvolvimento da agricultura e do comércio.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.351/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

João Magalhães, presidente – Nayara Rocha, relatora – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.369/2021**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jaíba o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.369/2021 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jaíba o imóvel com área de 241.512m<sup>2</sup>, situado no terreno que confronta pela frente com a Rodovia Jaíba/Matias Cardoso, pela direita com Nestor dos Santos Lima, pela esquerda com a Av. Geraldo Resende e pelos fundos com terrenos da Ruralminas, naquele município, registrado sob o nº 3.358, à fl. 215 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado à edificação de prédios públicos, para abrigar um centro administrativo.

O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 52/2023, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – explicou que o terreno possui área de 310 hectares, e que, com a extinção da Fundação Ruralminas, sua antiga proprietária, seus bens imóveis foram incorporados ao patrimônio estadual e passaram a ser geridos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Esta, após consulta, concordou com a operação ora discutida, pois o Estado não tem projetos de utilização para o bem em comento. Assim, a Seplag manifestou-se favoravelmente à doação, ressaltando, porém, ser fundamental a alteração do texto para que reste claro que a doação versa somente sobre parte do imóvel, uma vez que parcela do terreno foi transferida a terceiros. Logo, aquela secretaria opinou pela necessidade de se adequar o texto à técnica legislativa, bem como alterar a matrícula cartorária e inserir informação acerca do desmembramento da área a ser doada.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Jaíba afirmou que o terreno era utilizado anteriormente como aeroporto, mas que, com a expansão urbana, seu uso para esse propósito ficou inviável. Desse modo, solicitou sua doação para a instalação de secretarias municipais, construção de conjunto habitacional, área de lazer e outros equipamentos públicos.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, incorporando as alterações sugeridas pela Seplag e modificando a destinação a ser conferida ao bem.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida. Nota-se, assim, que o uso do espaço para o objetivo proposto proporcionará benefícios à comunidade por meio da prestação de serviços públicos.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.369/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

João Magalhães, presidente – Nayara Rocha, relatora – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/2022

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei complementar em epígrafe “acrescenta o inciso XII ao art. 217 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/4/2022, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O objetivo da proposição em análise consiste em acrescentar o inciso XII ao art. 217 da Lei nº 869, de 1952 – Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais –, incluindo uma nova conduta entre as proibidas aos servidores públicos estaduais, qual seja a de violar prerrogativas e direitos dos advogados e das advogadas.

Conforme justificado pelo autor, tais prerrogativas e direitos são indispensáveis ao desempenho da atividade advocatícia, que é uma função essencial à justiça e, portanto, os servidores públicos não deveriam embaraçá-los ou violá-los.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que o art. 216 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais já prevê, em seu inciso VI, que um dos deveres do servidor público é observar as normas legais e regulamentares, e que os direitos e prerrogativas dos advogados têm previsão legal. Logo, sua observância já constituiria dever funcional para todos os servidores públicos, sujeitando-os a regime disciplinar em caso de violação ou embaraço.

Reconhecendo, porém, que o asseguramento das prerrogativas da advocacia no âmbito dos órgãos públicos estaduais é extremamente importante, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito de consignar no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, expressamente, que o descumprimento das prerrogativas dos advogados pelos servidores públicos configura a infração já prevista no art. 216, VI.

Feitos esses breves esclarecimentos, passamos à análise da matéria.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, dá forma jurídica adequada ao projeto, sem prejudicá-lo no mérito de promover o respeito às prerrogativas dos advogados e advogadas quando no exercício de suas funções perante os servidores públicos do Estado.

De fato, as prerrogativas e os direitos dos advogados já estão previstos em normas legais, especialmente na Lei Federal nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil –, de forma que sua observância já é obrigatória por todo e qualquer servidor público, tratando-se de um dever funcional que se extrai do inciso VI do art. 216 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Portanto, o Substitutivo nº 1 não promove a criação de nova infração disciplinar, mas configura-se como ato

normativo de natureza interpretativa, tornando a norma mais clara tanto para os servidores a ele sujeitos como para os particulares usuários dos serviços públicos.

Como já bem destacou a Comissão de Constituição e Justiça, o art. 133 da Constituição da República elevou a advocacia privada ao *status* de função essencial e indispensável à administração da justiça, donde a importância da aprovação do Substitutivo nº 1, que configura ferramenta auxiliar na proteção e valorização dessa função.

Diante desse contexto, sob o ponto de vista do mérito, entendemos que o Substitutivo nº 1 merece a aprovação, configurando-se medida justa para a devida proteção e valorização da função essencial à justiça que é a advocacia.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 80/2022, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.450/2022**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mateus Leme o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.450/2022 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mateus Leme o imóvel com área de 400m<sup>2</sup>, situado na Rua Nossa Senhora de Fátima, naquele município, registrado sob o nº 4.773, à fl. 76 do Livro 2-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado ao funcionamento do Centro de Especialidades Médicas.

O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 56/2022, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem

projetos para a utilização do bem, pois, embora este se encontre vinculado ao uso da Secretaria de Estado de Saúde, o município já utiliza o imóvel para a prestação de atendimento da população.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Mateus Leme afirmou que concorda com a transferência da área ora discutida, ratificando que o bem já se encontra em uso pelo município.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida. Além disso, verifica-se que esse princípio já vem sendo atendido, uma vez que as obras na área em disputa proporcionarão aprimoramento no atendimento da saúde da comunidade.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse público, o que proporcionará benefícios para toda a coletividade, sendo, portanto, meritória e oportuna.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.450/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

João Magalhães, presidente – Professor Cleiton, relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.512/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o Projeto de Lei nº 3.512/2022 “acrescenta o inciso X ao § 1º do art. 4º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa instituir como princípio da Política Estadual de Amparo ao Idoso o incentivo a ações de apadrinhamento afetivo de pessoas idosas que residam em instituições de longa permanência.

Para o autor da proposição, tal ação se faz necessária por contribuir com a criação de laços de afeto e solidariedade entre a sociedade e os idosos que vivem em instituição de longa permanência.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre dizer que a Lei Maior estabelece, em seu art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. A seu turno, o art. 225 da Carta mineira determina que “o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar”.

Verifica-se que o projeto em exame objetiva conferir densidade normativa às citadas disposições constitucionais, de cunho mais genérico e abstrato. Com efeito, a dignidade do idoso, encarecida pelos textos constitucionais federal e estadual, encontra concretização normativa nas disposições do projeto atinentes ao acolhimento decorrente de ações de apadrinhamento afetivo.

Além disso, parece-nos que tal apadrinhamento afetivo resultaria em proteção à saúde e dignidade do idoso. E, para proteção e defesa da saúde de grupos vulneráveis, deve-se observar o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que autoriza o Estado a legislar concorrentemente sobre a temática. Ademais, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Portanto, não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Verifica-se, reforça-se, que, sob o ponto de vista jurídico, não há obstáculo à tramitação da matéria, uma vez que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.512/2022.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Cristiano Silveira – Zé Laviola.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.591/2022**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaverava o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.591/2022 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaverava o imóvel com área de 2.000m<sup>2</sup>, situado na Rua Pinto Paraíso, s/nº, Centro, naquele município, registrado sob o nº 23.086, à fl. 242 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, para a instalação da sede da Câmara Municipal de Itaverava.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e de suprimir o endereço do imóvel, tendo em vista divergência verificada no registro imobiliário.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições que pretendem autorizar a alienação de imóveis públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso sob apreço, verifica-se a intenção de destinar o imóvel, que já se encontra cedido para o município, ao funcionamento da Câmara Municipal. Não há dúvidas, portanto, que o projeto atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca aprimorar a representação política da sociedade, em claro benefício à população local.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 103/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da proposição em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.591/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

João Magalhães, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.946/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 220/2022, “ratifica o Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Interestadual sobre o Clima – Consórcio Brasil Verde”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Administração Pública, para parecer.

A proposição foi arquivada em virtude do final da legislatura passada, mas foi posteriormente desarquivada, a pedido do governador do Estado, conforme Requerimento nº 637/2023, cujo deferimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 23/3/2023.

Finalmente, em 10/4/2023, foi juntada aos autos deste processo cópia do Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual sobre o Clima – Consórcio Brasil Verde.

Vem, então, o projeto a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em exame pretende ratificar o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual sobre o Clima – Consórcio Brasil Verde, celebrado no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, em 25 de janeiro de 2022.

Lista as entidades federativas regionais que são partes signatárias do referido Protocolo, a saber: todos os estados da Federação e o Distrito Federal.

Prevê, enfim, que, alcançado o número mínimo de ratificações previsto no Protocolo, este converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ficando criada, então, a autarquia interfederativa Consórcio Interestadual sobre o Clima – Consórcio Brasil Verde.

Na justificção, constante da referida mensagem, destaca-se que o Consórcio “tem a finalidade de compatibilizar as políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico regionais com as de sustentabilidade climática”.

Ressalta-se que o referido Protocolo expressa o compromisso dos estados com as metas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073/2017.

Da nossa parte, observamos que a iniciativa governamental em exame tem fundamento no art. 66, III, “e”, da Constituição do Estado, uma vez que visa a criação de entidade da administração pública indireta do Poder Executivo.

A competência legislativa estadual na matéria decorre da própria autonomia do estado (Constituição da República, art. 25), bem como da competência concorrente para proteção do meio ambiente, controle da poluição e defesa da saúde (art. 24, VI e XII).

A proposição parece, ainda, atender as exigências da Lei Federal nº 11.107, de 2005, que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos”, notadamente dos arts. 3º, 5º e 6º, I, desta lei:

“Art. 3º – O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções. (...)”

Art. 5º – O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Art. 6º – O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; (...)”.

Observa-se, ademais, que o Protocolo que se pretende ratificar também atende as exigências da citada lei federal, contendo as cláusulas necessárias do contrato de consórcio público (art. 4º). Parece coerente, enfim, com a Lei Federal nº 12.187, de 2009, que “institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC”.

Apresentamos, ao final deste parecer, a Proposta de Emenda nº 1, para acrescentar o texto do Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual sobre o Clima – Consórcio Brasil Verde – como anexo do projeto de lei, por exigência dos princípios da publicidade e da segurança jurídica.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.946/2022, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se, no final do *caput* do art. 1º, a expressão “cujo texto é o constante no Anexo desta lei”, e acrescente-se ao projeto anexo contendo o texto do Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual sobre o Clima – Consórcio Brasil Verde.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Thiago Cota – Cristiano Silveira – Zé Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do procurador-geral de Justiça, a proposta “altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2023, foi a proposta distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

**Fundamentação**

A proposta em epígrafe altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado.

As alterações relativas aos arts. 18, 19, 24 e 55 da citada lei visam institucionalizar o Programa de Integridade do MP, medida sem dúvida das mais relevantes, que tende a contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados pela instituição no exercício dos seus misteres constitucionais.

A revogação proposta para o inciso XVII do art. 19 da lei em comento visa extinguir o “auxílio ao aperfeiçoamento profissional livre”, o qual, segundo assevera o procurador-geral, nunca foi efetivamente pago.

Já a mudança no art. 269 é mais abrangente. Primeiro, visa incluir um Anexo II na lei complementar, criando um quadro de reserva por entrâncias.

Ademais, verifica-se, no Anexo I, alteração nos quantitativos de cargos a que ele se refere, embora não haja aumento do total de cargos. Cresce o número de cargos de promotor de 1º Entrância e se reduz, na mesma proporção, o número de cargos de promotor de 2º Entrância (o promotor de Justiça de 1ª Entrância passa de 243 para 237; o promotor de Justiça de 2ª Entrância passa de 357 para 363).

Afirma o procurador-geral que as medidas não provocam despesas ao Erário. Seguem as suas considerações gerais acerca de tais mudanças: “(...) para fins de adequação da estrutura de cargos de Membros do Ministério Público com as do Poder Judiciário, consoante alteração introduzida no § 4º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, pela aprovação da Lei Complementar nº 166, de 2022, que se encaminha a alteração do art. 269 da Lei Complementar nº 34, de 1994, com inclusão do Anexo II, de modo a haver um quadro de reserva por entrâncias, sem que com a medida ocorra qualquer aumento de despesa ou aumento do quantitativo de cargos que já consta da atual Lei Complementar”.

Cabe destacar, em relação ao quadro de reserva que se visa criar, que o preenchimento dos respectivos cargos dependerá, por óbvio, da prévia realização de concurso público.

Finalmente, ainda se cria parágrafo único no art. 269, dando competência ao Ministério Público para ajustar as atribuições de suas promotorias mediante resolução, medida complementar à legislação e, pois, de cunho nitidamente administrativo.

Nos termos do art. 66, § 2º, combinado com o art. 122, da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao procurador-geral de Justiça propor a criação ou transformação de cargos no Ministério Público, bem como organizar as suas secretarias e os serviços auxiliares de suas promotorias e procuradorias. Consoante o art. 125, a ele ainda se faculta a iniciativa de lei complementar que disponha, entre outras coisas, sobre o Estatuto do Ministério Público e os procedimentos administrativos da sua competência.

Em vista de tudo o que se disse, ressalvadas as análises subseqüentes das comissões de mérito, tanto do ponto de vista administrativo quanto financeiro, é de verificar que a proposta não apresenta óbices jurídicos. Apenas para efetuar ajustes de técnica legislativa, apresentamos ao final o Substitutivo nº1.

### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 9/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, o seguinte inciso LXVI, passando seu inciso LXVI a vigorar como inciso LXVII:

“Art. 18 – (...)

LXVI – submeter à apreciação da Câmara de Procuradores de Justiça a proposta do Programa de Integridade do MPMG;”.

Art. 2º – O art. 19 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – O Procurador-Geral de Justiça apresentará, no mês de abril de cada ano, o Plano Geral de Atuação do Ministério Público, destinado a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições, e o Programa de Integridade do MPMG.

Parágrafo único – O Plano Geral de Atuação e o Programa de Integridade do MPMG serão elaborados com a participação dos Centros de Apoio Operacional, das Procuradorias e das Promotorias de Justiça e aprovados pela Câmara de Procuradores de Justiça.”.

Art. 3º – O inciso III do *caput* do art. 24 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

III – aprovar o Plano Geral de Atuação do Ministério Público e o Programa de Integridade do MPMG;”.

Art. 4º – O inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – (...)

V – encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público e do Programa de Integridade do MPMG;”.

Art. 5º – O art. 269 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269 – O quadro da carreira do Ministério Público é integrado pelos cargos relacionados no Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único – A instalação das Promotorias de Justiça nos Juizados Especiais e a alteração de atribuições das unidades serão determinadas pelo órgão competente do Ministério Público, por meio de resolução, de acordo com a necessidade e após a verificação, pelo Procurador-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e da disponibilidade de recursos financeiros, observado o quantitativo de cargos de Promotor de Justiça previsto no quadro de reserva constante no item III do Anexo I desta lei complementar.”.

Art. 6º – O Anexo I da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei complementar.

Art. 7º – Fica revogado o inciso XVII do *caput* do art. 119 da Lei Complementar nº 34, de 1994.

Art. 8º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

(a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2023)

### “ANEXO I

(a que se refere o art. 269 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994)

Quadro de Pessoal do Ministério Público

I – Cargos:

Promotor de Justiça Substituto: 210

Promotor de Justiça de 1ª Entrância: 237

Promotor de Justiça de 2ª Entrância: 363

Promotor de Justiça de Entrância Especial: 695

Procurador de Justiça: 181

II – Lotação dos Cargos

II. 1 – Entrância Especial:

COMARCAS		NÚMERO DE CARGOS
1	BARBACENA	9
2	BELO HORIZONTE	192
3	BETIM	13
4	CARATINGA	7
5	CONSELHEIRO LAFAIETE	8
6	CONTAGEM	25
7	CORONEL FABRICIANO	5
8	DIVINÓPOLIS	15
9	GOVERNADOR VALADARES	16
10	IBIRITÉ	6
11	IPATINGA	11
12	ITABIRA	6
13	JUIZ DE FORA	25

14	MANHUAÇU	5
15	MONTES CLAROS	17
16	PARÁ DE MINAS	5
17	PATOS DE MINAS	7
18	POÇOS DE CALDAS	7
19	POUSO ALEGRE	9
20	RIBEIRÃO DAS NEVES	12
21	SANTA LUZIA	7
22	SÃO JOÃO DEL REI	6
23	SETE LAGOAS	11
24	TEÓFILO OTONI	9
25	TIMÓTEO	4
26	UBÁ	6
27	UBERABA	16
28	UBERLÂNDIA	26
29	VARGINHA	7
30	VESPASIANO	6
<b>TOTAL</b>		<b>498</b>

## II. 2 – Segunda Entrância:

COMARCAS		NÚMERO DE CARGOS
1	ABRE CAMPO (3)	2
2	ALÉM PARAÍBA	3
3	ALFENAS	8
4	ALMENARA	4
5	ANDRADAS	3
6	ARAÇUAÍ	2
7	ARAGUARI	7
8	ARAXÁ	6
9	ARCOS	2

10	BOA ESPERANÇA	2
11	BOCAIUVA	3
12	BOM DESPACHO	2
13	BRASÍLIA DE MINAS (3)	2
14	BRUMADINHO	2
15	CAETÉ	2
16	CAMBUÍ	2
17	CAPELINHA (3)	2
18	CAMPO BELO	4
19	CARANGOLA	3
20	CARMO DO PARANAÍBA	2
21	CÁSSIA	2
22	CATAGUASES	5
23	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	2
24	CONGONHAS	2
25	CONSELHEIRO PENA	2
26	COROMANDEL	1
27	CURVELO	5
28	DIAMANTINA	3
29	ESMERALDAS	2
30	EXTREMA	1
31	FORMIGA	4
32	FRUTAL	5
33	GUANHÃES	2
34	GUAXUPÉ	3
35	IGARAPÉ (3)	4
36	INHAPIM	2
37	IPANEMA	2

38	ITABIRITO	2
39	ITAJUBÁ	5
40	ITAMBACURI	2
41	ITAÚNA	5
42	ITUIUTABA	6
43	ITURAMA	3
44	JANAÚBA	3
45	JANUÁRIA	3
46	JOÃO MONLEVADE	3
47	JOÃO PINHEIRO	2
48	LAGOA DA PRATA	2
49	LAGOA SANTA	3
50	LAVRAS	6
51	LEOPOLDINA	4
52	MACHADO	2
53	MANGA	2
54	MANHUMIRIM	2
55	MANTENA	3
56	MARIANA	2
57	MATEUS LEME	2
58	MATOZINHOS	2
59	MONTE CARMELO	2
60	MURIAÉ	7
61	NANUQUE	3
62	NOVA LIMA	4
63	NOVA SERRANA	4
64	OLIVEIRA	2
65	OURO FINO	2

66	OURO PRETO	4
67	PARACATU	4
68	PASSOS	7
69	PATROCÍNIO	5
70	PEDRA AZUL	2
71	PEDRO LEOPOLDO	3
72	PIRAPORA	4
73	PITANGUI	2
74	PIUMHI	2
75	PONTE NOVA	5
76	SABARÁ	4
77	SACRAMENTO	2
78	SALINAS	2
77	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	2
78	SANTOS DUMONT	3
79	SÃO FRANCISCO	2
80	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	2
81	SÃO GOTARDO	2
82	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	2
83	SÃO LOURENÇO	4
84	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	5
85	TRÊS CORAÇÕES	6
86	TRÊS PONTAS	3
87	TUPACIGUARA	1
88	UNAÍ	4
89	VÁRZEA DA PALMA	2
90	VIÇOSA	4
91	VISCONDE DO RIO BRANCO	3

<b>TOTAL</b>	<b>289</b>
--------------	------------

## II. 3 – Primeira Entrância:

COMARCAS		NÚMERO DE CARGOS
1	ABAETÉ	2
2	AÇUCENA	1
3	ÁGUA BOA	1
4	ÁGUAS FORMOSAS	1
5	AIMORÉS	1
6	AIURUOCA	2
7	ALPINÓPOLIS	2
8	ALTO RIO DOCE	1
9	ALVINÓPOLIS	1
10	ANDRELÂNDIA	1
11	AREADO	1
12	ARINOS	2
13	BAEPENDI	2
14	BAMBUÍ	1
15	BARÃO DE COCAIS	2
16	BARROSO	1
17	BELO ORIENTE	1
18	BELO VALE	1
19	BICAS	1
20	BOM JESUS DO GALHO	1
21	BOM SUCESSO	1
22	BONFIM	1
23	BONFINÓPOLIS DE MINAS	1

24	BORDA DA MATA	1
25	BOTELHOS	1
26	BRAZÓPOLIS	1
27	BUENO BRANDÃO	1
28	BUENÓPOLIS	1
29	BURITIS	2
30	CABO VERDE	1
31	CACHOEIRA DE MINAS	1
32	CALDAS	1
33	CAMANDUCAIA	2
34	CAMBUQUIRA	1
35	CAMPANHA	1
36	CAMPESTRE	1
37	CAMPINA VERDE	1
38	CAMPOS ALTOS	1
39	CAMPOS GERAIS	2
40	CANÁPOLIS	1
41	CANDEIAS	1
42	CAPINÓPOLIS	1
43	CARANDAÍ	1
44	CARLOS CHAGAS	1
45	CARMO DA MATA	1
46	CARMO DE MINAS	1
47	CARMO DO CAJURU	1
48	CARMO DO RIO CLARO	2
49	CARMÓPOLIS DE MINAS	1

50	CARNEIRINHO	1
51	CAXAMBU	2
52	CLÁUDIO	2
53	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	1
54	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	1
55	CONQUISTA	1
56	CORAÇÃO DE JESUS	1
57	CORINTO	2
58	CRISTINA	1
59	CRUZÍLIA	1
60	DIVINO	1
61	DORES DO INDAIÁ	2
62	ELÓI MENDES	2
63	ENTRE RIOS DE MINAS	1
64	ERVÁLIA	1
65	ESPERA FELIZ	1
66	ESPINOSA	1
67	ESTRELA DO SUL	1
68	EUGENÓPOLIS	1
69	FERROS	1
70	FRANCISCO SÁ	2
71	FRONTEIRA	1
72	GALILEIA	1
73	GRÃO MOGOL	1
74	GUAPÉ	1
75	GUARANÉSIA	1

76	GUARANI	1
77	IBIÁ	2
78	IBIRACI	1
79	IGUATAMA	1
80	ITABIRINHA	1
81	ITAGUARA	1
82	ITAMARANDIBA	2
83	ITAMOGI	1
84	ITAMONTE	1
85	ITANHANDU	1
86	ITANHOMI	1
87	ITAOBIM	1
88	ITAPAGIPE	1
89	ITAPECERICA	2
90	ITUMIRIM	1
91	JABOTICATUBAS	1
92	JACINTO	1
93	JACUÍ	1
94	JACUTINGA	2
95	JAÍBA	1
96	JEQUERI	1
97	JEQUITINHONHA	1
98	JOÁIMA	1
99	JUATUBA	1
100	LAGOA DOURADA	1
101	LAJINHA	1

102	LAMBARI	2
103	LIMA DUARTE	1
104	LUZ	1
105	MALACACHETA	1
106	MAR DE ESPANHA	1
107	MARTINHO CAMPOS	1
108	MATIAS BARBOSA	2
109	MATO VERDE	1
110	MEDINA	2
111	MERCÊS	1
112	MESQUITA	1
113	MINAS NOVAS	2
114	MIRABELA	1
115	MIRADOURO	1
116	MIRAÍ	1
117	MONTALVÂNIA	1
118	MONTE ALEGRE DE MINAS	1
119	MONTE AZUL	1
120	MONTE BELO	1
121	MONTE SANTO DE MINAS	2
122	MONTE SIÃO	1
123	MORADA NOVA DE MINAS	1
124	MUTUM	1
125	MUZAMBINHO	2
126	NATÉRCIA	1
127	NEPOMUCENO	2

128	NOVA ERA	1
129	NOVA PONTE	2
130	NOVA RESENDE	1
131	NOVO CRUZEIRO	1
132	OURO BRANCO	2
133	PADRE PARAÍSO	1
134	PAINS	1
135	PALMA	1
136	PAPAGAIOS	1
137	PARAGUAÇU	2
138	PARAISÓPOLIS	3
139	PARAOPEBA	2
140	PASSA QUATRO	1
141	PASSA TEMPO	1
142	PEÇANHA	1
143	PEDRALVA	1
144	PERDIZES	1
145	PERDÕES	1
146	PIRANGA	1
147	PIRAPETINGA	1
148	POÇO FUNDO	1
149	POMPÉU	2
150	PORTEIRINHA	2
151	PRADOS	1
152	PRATA	2
153	PRATÁPOLIS	1

154	PRESIDENTE OLEGÁRIO	1
155	RAUL SOARES	1
156	RESENDE COSTA	1
157	RESPLENDOR	1
158	RIO CASCA	1
159	RIO NOVO	1
160	RIO PARANAÍBA	1
161	RIO PARDO DE MINAS	2
162	RIO PIRACICABA	1
163	RIO POMBA	1
164	RIO PRETO	1
165	RIO VERMELHO	1
166	RUBIM	1
167	SABINÓPOLIS	1
168	SANTA BÁRBARA	2
169	SANTA MARIA DE ITABIRA	1
170	SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	1
171	SANTA RITA DE CALDAS	1
172	SANTA VITÓRIA	1
173	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	1
174	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	1
175	SÃO DOMINGOS DO PRATA	1
176	SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	1
177	SÃO GONÇALO DO PARÁ	1
178	SÃO JOÃO DA PONTE	2
179	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	1

180	SÃO JOÃO EVANGELISTA	1
181	SÃO ROMÃO	1
182	SÃO ROQUE DE MINAS	1
183	SÃO TOMÁS DE AQUINO	1
184	SENADOR FIRMINO	1
185	SERRO	1
186	SILVIANÓPOLIS	1
187	TAIOBEIRAS	1
188	TARUMIRIM	1
189	TEIXEIRAS	1
190	TIROS	1
191	TOCANTINS	1
192	TOMBOS	1
193	TRÊS MARIAS	2
194	TURMALINA	1
195	VAZANTE	2
196	VIRGINÓPOLIS	1
<b>TOTAL</b>		<b>237</b>

## III – Quadro de Reserva de Cargos de Promotor de Justiça:

ENTRÂNCIA	NÚMERO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA
1 – Segunda	74
2 – Especial	197
<b>TOTAL</b>	<b>271”</b>

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Thiago Cota – Cristiano Silveira – Zé Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2023****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do procurador-geral de Justiça, a proposição em epígrafe altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências.

A matéria foi publicada no Diário do Legislativo de 24/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A proposição é agora submetida ao exame desta Comissão de Administração Pública, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei Complementar nº 9/2023 promove acréscimos e modificações na Lei Complementar nº 34, de 1994, com vistas a:

(a) institucionalizar o Programa de Integridade do Ministério Público do Estado – MPMG –, que corresponde a um instrumento gerencial de garantia da ética funcional, fomento à eficiência administrativa e prevenção e punição contra crimes, atos de improbidade e outros desvios no funcionamento da instituição;

(b) incluir previsão de que a instalação e a organização de promotorias de justiça em Juizados Especiais sejam definidas pelo órgão competente do Ministério Público, por meio de resolução, segundo a necessidade da prestação do serviço e a possibilidade financeira da instituição, observado o quantitativo de cargos de promotor de justiça previsto em quadro de reserva anexo à Lei Complementar;

(c) incluir quadro de reserva de cargos de promotor de justiça por entrância e modificar o quantitativo desses cargos por entrância ou comarca, sem aumento do número total de cargos.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça explicou que a proposição veicula matéria inserta no campo de iniciativa reservada do procurador-geral de Justiça, sendo facultado a ele, por força do art. 125 da Constituição do Estado, apresentar projeto de lei complementar que disponha, entre outras coisas, sobre organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, assim como procedimentos administrativos de sua competência. Pontuou, ainda, que, conforme declaração do próprio autor da proposição, as medidas vislumbradas não implicam qualquer aumento de despesa ao erário. Ao final, embora reconhecendo que as providências pretendidas pelo MPMG são compatíveis com os ditames constitucionais, a referida comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito de aprimorar o texto do projeto, adequando-o à técnica legislativa.

Cabe, agora, a esta Comissão de Administração Pública avaliar, nos termos regimentais, a conveniência e a oportunidade de se promover e implementar o conjunto de mudanças aventadas pelo procurador-geral de Justiça.

Em primeiro lugar, é importante sinalizar que o Programa de Integridade do Ministério Público constitui avanço inegável na maneira como a instituição organiza a prestação de seus trabalhos, uma vez que se trata de ferramenta voltada a assegurar a ética e potencializar a eficiência no desempenho das incumbências e tarefas do órgão. Por meio do programa mencionado, o MPMG poderá estipular metas e traçar estratégias para o exercício mais consciente, efetivo e adequado de suas atividades. Não há dúvidas, portanto, de que a inovação legislativa é meritória.

Com relação à instalação e à organização das Promotorias de Justiça nos Juizados Especiais, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o § 4º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado, a instalação das comarcas, varas e unidades jurisdicionais dos Juizados e a alteração de competência das unidades judiciárias são determinadas por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça. Assim, ao determinar que as promotorias nos Juizados serão instaladas e terão suas competências definidas por resolução, a proposição em apreço apenas reproduz a lógica já aplicada à organização das unidades judiciárias. Caberá ao órgão competente do Ministério Público, que é a repartição responsável por gerir as Promotorias de Justiça em conjunto com os Juizados, decidir sobre a instalação e a alteração das atribuições de tais unidades. Isso não implica a criação de unidades novas, pois as comarcas, varas e unidades jurisdicionais dos Juizados foram criadas por lei.

Ainda, o projeto acrescenta anexo à Lei Complementar nº 34 contendo quadro de reserva de cargos de promotor de justiça por entrância, instrumento que permitirá mais flexibilidade na administração das lotações de membros da instituição. Isso não importa na criação de novos cargos, pois o quadro de reservas funciona, tal como o próprio nome diz, como um repositório para o preenchimento de postos no caso de futuras vacâncias. Ademais, conforme bem asseverou a Comissão de Constituição e Justiça, é evidente que quaisquer novas investiduras dependerão da realização prévia de concurso público.

Por fim, quanto à modificação do quantitativo de cargos de promotor de justiça por entrância ou comarca, por meio da alteração dos quadros no Anexo I da Lei Complementar, é fundamental observar, de um lado, que a providência é definida segundo uma visão sistêmica que apenas o procurador-geral de Justiça detém e, de outro, que a mudança é ultimada sem aumento do número total de cargos, isto é, sem qualquer acréscimo de despesas.

Por essas razões, não restam dúvidas de que a proposição atende ao primado do interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

### **Conclusão**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 9/2023, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

João Magalhães, presidente e relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2023**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

A proposição em epígrafe, de autoria do procurador-geral de Justiça, altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a antecedeu.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 1994, de modo a institucionalizar o Programa de Integridade do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, o qual é lastreado nos seguintes pilares: apoio da alta administração; pacto pela ética; capacitação periódica; gestão de riscos de integridade; canal de denúncias; e plano de comunicação.

Além disso, a proposição também visa adequar a lotação dos cargos já existentes da carreira de membros do MPMG às do Poder Judiciário, bem como extinguir o instrumento previsto no inciso XVII do art. 119, da Lei Complementar nº 34, de 1994, o qual prevê auxílio ao aperfeiçoamento profissional, mediante reembolso, para aquisição de livros jurídicos e material de informática, no valor anual de até a metade do subsídio mensal, conforme critérios estabelecidos em resolução do procurador-geral de Justiça.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria. No intuito de efetuar ajustes de técnica legislativa, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Na sequência, a Comissão de Administração Pública considerou a proposição meritória e destacou que o Programa de Integridade do Ministério Público trata de ferramenta voltada a assegurar a ética e potencializar a eficiência no desempenho das incumbências e tarefas do órgão. Uma vez que o projeto atende ao primado do interesse público, a comissão opinou pela sua aprovação e acompanhou o parecer da comissão anterior.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto original bem como o substitutivo apresentado não geram ônus ao erário. As alterações propostas visam institucionalizar o Programa de Integridade do MPMG e não há aumento do quantitativo de cargos já previstos inicialmente na Lei Complementar nº 34, de 1994.

Consideramos que o Substitutivo nº 1 fez as devidas adequações na proposição original, razão pela qual opinamos que essa é a forma na qual a matéria deve prosperar nesta Casa.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 9/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

Zé Guilherme, presidente e relator – Marquinho Lemos – Doorgal Andrada – João Magalhães – Rafael Martins.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 311/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposta “acrescenta artigo à Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/3/2023, foi a proposta distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

A proposta em epígrafe acrescenta à Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Na implementação da política de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes medidas relativas à atuação dos órgãos de segurança pública do Estado:

I – realização de reuniões entre os órgãos de segurança pública do Estado para o planejamento e a execução das ações operacionais e de inteligência;

II – realização de reuniões periódicas entre os órgãos competentes, no âmbito de suas circunscrições territoriais, para deliberar sobre a metodologia e o desempenho das ações operacionais e de inteligência;

III – direcionamento dos recursos materiais e logísticos necessários para a organização e o incremento do trabalho conjunto entre as forças de segurança;

IV – adoção de estrutura adequada que atenda a critérios logísticos e materiais e à finalidade da atividade desempenhada pela unidade;

V – emprego de efetivo que garanta a supremacia de força na atividade ostensiva, respeitado o cumprimento da jornada de trabalho estabelecida em lei e o devido descanso;

VI – disponibilização de número adequado de viaturas e fornecimento de equipamentos de segurança, nos termos da Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996;

VII – compartilhamento entre os órgãos de segurança pública do Estado dos dados, registros e sistemas e das demais informações referentes à segurança pública”.

De acordo com o parágrafo único do citado artigo, na implantação, na supressão e na alteração de unidades de qualquer dos órgãos de segurança pública do Estado, serão observadas as medidas a que se refere o *caput*, garantindo-se o envolvimento dos demais órgãos na tomada de decisão.

Em sua justificação, demonstra o autor que a Lei nº 21.733, de 2015, necessita de aperfeiçoamentos para adaptar seu conteúdo à realidade prática das instituições de segurança. A alteração sugerida na proposta “busca garantir o mínimo de condições humanas e estruturais para que as atividades dos órgãos de segurança pública possam ser bem desenvolvidas. Destaca-se, ainda, a necessidade de envolvimento de todos os órgãos que compõem o sistema de segurança do Estado na implantação, supressão ou alteração de unidades de qualquer um deles”. Tais comandos não de tornar o sistema mais eficiente e de promover maior integração entre as instituições de segurança.

Não se divisa na proposta vício de iniciativa ou de competência. Ademais, quanto ao conteúdo, ressalvadas as análises de mérito, também não há ofensa a qualquer dispositivo normativo superior.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 311/2023.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Thiago Cota – Cristiano Silveira – Zé Laviola.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 397/2023**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhada a esta Casa por meio do Ofício nº 2/2023, a proposição “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/3/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### Fundamentação

A proposição em análise dispõe, em síntese, nos termos do art. 1º, que ficam revistos os vencimentos e os proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 7,12%, relativamente ao período de dezembro de 2021 a janeiro de 2023. E, nos termos do art. 4º, que ficam revistos os subsídios e os proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 6,15%, relativamente ao período de dezembro de 2021 a dezembro de 2022.

Dispõe, ainda, nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º, que o índice de revisão será aplicado sobre o subsídio dos defensores públicos de classe especial, aplicando-se, com relação às classes final, intermediária e inicial a diferença de 5% (cinco por cento) entre as classes da carreira, observando-se o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 24.040, de 2022.

Na justificativa que acompanha o projeto, a defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais afirma que: “a última recomposição inflacionária foi efetivada pela Lei nº 24.040, de 2022, tendo sido naquela oportunidade promovida a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública referente ao período de janeiro de 2020 a novembro de 2021 e a revisão anual dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado referente ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2021”.

Para fins de recomposição das perdas inflacionárias, foi adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado no período de dezembro de 2021 a janeiro de 2023, qual seja 7,12%, e o apurado no período de dezembro de 2021 a janeiro de 2023, qual seja 6,15%, ambos divulgados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil e pelo IBGE para cada um dos períodos e para o acumulado para o mês de novembro de 2021. A diferença de percentuais se justifica pela diferença dos períodos considerados relativamente aos servidores e membros.

Sob o ponto de vista jurídico não há obstáculo à tramitação da matéria, uma vez que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

No que concerne à iniciativa da Defensoria Pública para a apresentação de proposições legislativas referentes à sua organização bem como à estruturação da carreira de seus membros e servidores, manifestou-se esta comissão, quando da apreciação dos Projetos de Lei Complementar nºs 51 e 54, de 2016 e do Projeto de Lei nº 3.391, de 2021, pelo reconhecimento da iniciativa legislativa privativa daquele órgão, nos seguintes termos:

Adentrando-se no ponto atinente à iniciativa legislativa conferida à Defensoria Pública em virtude da promulgação da E.C. nº 80, de 2014, entendemos que a norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República é de aplicabilidade direta e imediata às Defensorias Públicas estaduais, especificamente quando a ela estende as regras atinentes à iniciativa legislativa a que se refere o inciso II do art. 96.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do § 2º do art. 134 da Constituição da República, reconhecendo sua aplicabilidade imediata. (...). Eis a manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, em trecho de seu voto condutor (ADI 4.056/MA): “Assim, ainda que não seja pela densidade de seu conteúdo normativo, a auto-aplicabilidade do referido dispositivo decorre do simples fato de integrar a Defensoria Pública no aparato organizacional do Estado como instituição autônoma e livre de subordinação ao Executivo e aos demais Poderes”.

Como corolário, embora a Constituição Mineira ainda não preveja em seu texto, de modo expreso, a iniciativa legislativa do defensor público-geral para dispor sobre a organização da Defensoria Pública, entendemos que a autoaplicabilidade da norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República garante à Defensoria Pública a iniciativa quanto à deflagração de proposições legislativas independentemente de alteração da Constituição Mineira.

No mesmo sentido, o atual art. 5º-A da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, acrescentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de dezembro de 2016, assegura a competência privativa à Defensoria Pública para propor a esta Casa Legislativa projeto de lei que disponha sobre a fixação ou revisão dos subsídios dos membros da carreira e da remuneração de seus servidores.

Além disso, no que se refere à competência para legislar sobre o tema, o Estado pode fazê-lo com respaldo no princípio autonômico.

Destaque-se, por fim, que foi apresentada, na justificção que acompanha o projeto, a projeção do impacto orçamentário que será gerado pela revisão remuneratória, com destaque de seus reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que será objeto de análise pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária em momento oportuno.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 397/2023.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Cristiano Silveira – Zé Laviola.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 397/2023**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria da defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 2/2023, a proposição dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente aos períodos que menciona, e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/3/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça na forma apresentada, vem a matéria a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102 do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise dispõe, nos termos do art. 1º, que ficam revistos, a partir de 1º abril de 2023, os vencimentos e os proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 7,12%, relativamente ao período de dezembro de 2021 a janeiro de 2023.

Por sua vez, o art. 2º prevê que o percentual de revisão estabelecido no art. 1º será aplicado às carreiras de agente, técnico e analista da Defensoria Pública, e aos cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública.

Ato contínuo, o art. 3º cuida da aplicação da revisão tratada no art. 1º no que diz respeito às vantagens pessoais.

A seu turno, o art. 4º determina a revisão, a partir de 1º abril de 2023, dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por meio da aplicação do índice de 6,15%, relativamente ao período de dezembro de 2021 a dezembro de 2022.

Por fim, nos arts. 5º e 6º, respectivamente, há a previsão de que a revisão em tela aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, e que as despesas resultantes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que não há obstáculo à tramitação da matéria, uma vez que a proposição não apresenta vício de inconstitucionalidade, ressaltando que compete privativamente à Defensoria Pública a apresentação de projeto de lei que disponha sobre a estruturação da carreira de seus membros e servidores.

No que concerne ao mérito da matéria, entendemos que a medida pretendida coaduna-se com os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade, o da supremacia do interesse público, o da continuidade do serviço público e o da eficiência, buscando dar eficácia aos direitos constitucionais, de caráter remuneratório, dos servidores e membros da Defensoria Pública estadual, órgão que exerce um papel social de extrema relevância.

Acrescente-se que, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º de seu art. 39 só podem ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual.

Destacamos que o deputado Sargento Rodrigues apresentou proposta de emenda para estabelecer que, a partir da entrada em vigor da lei ora debatida, o reajuste dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado passará a ser feito por meio de lei autônoma.

Entretanto, com relação a essa expressão, cumpre-nos esclarecer que, na realidade, leis autônomas podem ser conceituadas como aquelas que não modificam legislação anterior. Dessa forma, entendemos adequado o uso do termo “lei específica” para o caso em tela, a fim de que os reajustes dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado sejam tratados separadamente a partir da entrada em vigor da lei oriunda do projeto em exame.

Quanto a isso, opinamos que a ideia é válida e positiva, pois possibilitará futuramente a esta Assembleia a análise particularizada dos reajustes de cada carreira. Logo, incorporamos a proposta de autoria do deputado Sargento Rodrigues, a qual, por ser aplicável apenas aos reajustes subsequentes, não implicará nenhum tumulto ou embaraço à tramitação da matéria em apreço.

Nesse sentido, devemos destacar que, por força da Emenda Constitucional nº 80/2014 e da Resolução nº 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, há simetria entre as carreiras da Defensoria Pública e as da Magistratura e do Ministério Público, motivo que justifica a inclusão dos membros da Defensoria Pública na recomposição ora discutida.

Ressalvamos, contudo, que a análise do impacto orçamentário que será gerado a partir da presente revisão remuneratória será realizado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária em momento oportuno.

Concluimos, portanto, que a proposição em estudo, acrescida pela Emenda nº 1, a seguir apresentada, alcança o interesse público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 397/2023 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se onde convier:

Art. – A partir da data de entrada em vigor desta lei, o reajuste dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado será realizado em lei específica.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

João Magalhães, presidente e relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 397/2023

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria da defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais, o projeto em tela “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona e dá outras providências”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma original. A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da proposição, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 7,12%, relativo ao período de dezembro de 2021 a janeiro de 2023; e sobre a revisão dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a utilização do índice de 6,15%, referente ao período de dezembro de 2021 a dezembro de 2022.

Estabelece, ainda, nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º, que o índice de revisão será aplicado sobre o subsídio dos Defensores Públicos de Classe Especial; e que será adotada a diferença de 5% (cinco por cento) entre as classes final, intermediária e inicial, implementando-se um escalonamento na carreira, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 24.040, de 2022.

A defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais, na justificação que acompanha o projeto, esclareceu que “para fins de recomposição das perdas inflacionárias relativamente aos servidores, foi adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, de 7,12% (sete vírgula doze por cento – índice apurado de dezembro de 2021 a janeiro de 2023), sobre o padrão inicial remuneratório das carreiras constantes da Lei Estadual 22.790/2017 e sobre a remuneração dos Cargos Comissionados (CADs) constantes da mesma Lei (índice informado pelo Banco Central do Brasil)”. Ponderou também que, “no caso dos membros, o índice relativo ao IPCA apurado entre dezembro de 2021 e dezembro de 2022 foi reduzido para 6,15% (seis vírgula quinze por cento), e o valor nominal do subsídio da classe especial foi limitado ao valor correspondente ao limite do novo subteto constitucional vigente a partir de 1º de abril de 2023”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que não há obstáculo à tramitação da matéria, uma vez que a proposição não apresenta vício de inconstitucionalidade. Além disso, destacou que compete privativamente à Defensoria Pública a apresentação de projeto de lei que disponha sobre a estruturação da carreira de seus membros e servidores.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, entendeu que a “medida pretendida coaduna-se com os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade, o da supremacia do interesse público, o da continuidade do serviço público e o da eficiência, buscando dar eficácia aos direitos constitucionais, de caráter remuneratório, dos servidores e membros da Defensoria Pública estadual, órgão que exerce um papel social de extrema relevância”.

Ao final, opinou pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1, cujo objetivo é estabelecer que os próximos reajustes dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidos por lei específica, distinta daquela que conceder reajuste ou revisão a seus servidores.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, informamos que a defensora pública-geral encaminhou a esta Casa o Ofício nº 628/2023/DPG/DPMG “a fim de adequar o percentual referente à revisão dos subsídios dos membros e corrigir valores constantes nas tabelas de vencimentos básicos dos servidores da Defensoria. Por esse motivo, apresentaremos o Substitutivo nº 1, que: a) incorpora as alterações solicitadas; b) aprimora a proposição no que diz respeito à técnica legislativa e, c) incorpora e aprimora o conteúdo da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão que nos antecedeu.

Destacamos que, conforme projeção de impacto orçamentário e financeiro enviada pela defensora pública-geral, estima-se o impacto total do projeto sobre o orçamento do exercício de 2023 no montante de R\$20.838.741,61 (vinte milhões oitocentos e trinta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) na rubrica de “Pessoal Ativo” e de R\$5.889.266,85 (cinco milhões oitocentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) na rubrica de “Pessoal Inativo”. Para 2024 e 2025, a estimativa é de R\$26.786.693,81 (vinte e seis milhões setecentos e oitenta e seis mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) na rubrica de “Pessoal Ativo” e R\$7.656.046,91 (sete milhões seiscentos e cinquenta e seis mil quarenta e seis reais e noventa e um centavos) na rubrica de “Pessoal Inativo”.

Nesse sentido, os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa, e; 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, qual seja, a adequada previsão orçamentária, entendemos que ele está contemplado pela declaração, por parte da ordenadora de despesas do órgão, de que o aumento de despesa oriundo do projeto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG. Tal declaração atende, ainda, ao comando estabelecido pelo inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Já em relação ao segundo critério, isto é, a autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, reproduzimos, a seguir, o art. 13 da Lei nº 24.218, de 15 de julho de 2022 – LDO – para o exercício de 2023:

“Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.”

Identifica-se, dessa maneira, que a LDO vigente autorizou a concessão de aumentos remuneratórios por lei específica e destacou a necessidade de observância, em tal prática, dos dispositivos pertinentes da LRF.

Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, a defensora-pública geral, na justificação que acompanha o projeto, ressaltou, com base na Consulta nº 977671 TCE/MG, que “a proposição não registra aumento de despesa orçamentária para o Poder Executivo, detentor do limite, haja vista que a Defensoria Pública não consta no art. 20 da LRF, ou seja, ainda quando do envio da PLOA/23 já foram feitas as devidas compatibilizações entre o Poder Executivo e a Defensoria, admitindo-se a execução integral do orçamento, diante da autonomia constitucional da Instituição introduzida pela referida Emenda Constitucional Federal”.

Por oportuno, vale destacar que a implementação das medidas propostas está condicionada à observância das normas que regem a matéria.

Isso posto, não vislumbramos, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 397/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos, a partir de 1º de abril de 2023, os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado, mediante a aplicação do índice de 7,12% (sete vírgula doze por cento), relativo ao período de dezembro de 2021 a janeiro de 2023, nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado.

Art. 2º – O percentual de revisão previsto no art. 1º será aplicado, a partir de 1º de abril de 2023, sobre os vencimentos básicos das carreiras de Agente, Técnico e Analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, alterado pela Lei nº 24.040, de 4 de abril de 2022, e aos vencimentos dos cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs –, previstos no Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Anexo III da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei, e o Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3º – A revisão de que trata o art. 1º aplica-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por essa revisão, e os valores acrescentados pela revisão não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 4º – Ficam revistos, a partir de 1º de abril de 2023, os subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado, mediante a aplicação do índice de 6,14804% (seis vírgula um quatro oito zero quatro por cento), relativo ao período de dezembro de 2021 a dezembro de 2022, nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado.

§ 1º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre o subsídio dos Defensores Públicos de Classe Especial, constante no item I do Anexo II da Lei nº 23.607, de 14 de março de 2020, alterado pela Lei nº 24.040, de 2022.

§ 2º – O valor dos subsídios dos Defensores Públicos de Classe Final, de Classe Intermediária e de Classe Inicial, constantes no item I do Anexo II da Lei nº 23.607, de 14 de março de 2020, alterado pela Lei nº 24.040, de 2022, serão calculados na forma do § 2º do art. 4º da Lei nº 24.040, de 2022.

§ 3º – Em decorrência do disposto neste artigo, os subsídios dos Defensores Públicos de Classe Especial, dos Defensores Públicos de Classe Final, dos Defensores Públicos de Classe Intermediária e dos Defensores Públicos de Classe Inicial passam a ser os constantes no item III.1 do Anexo III desta lei.

Art. 5º – A revisão prevista no art. 4º aplica-se aos subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral, previstos no item II do Anexo II da Lei nº 23.607, de 2020, alterado pela Lei nº 24.040, de 2022.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, os subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral passam a ser os constantes no item III.2 do Anexo III desta lei.

Art. 6º – A revisão de que trata esta lei aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição Estadual.

Art. 7º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado.

Art. 8º – A partir da data de entrada em vigor desta lei, os reajustes ou revisões dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidos por lei específica, distinta daquela que conceder reajuste ou revisão a seus servidores.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

**ANEXO I**

**(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)**

**“ANEXO III**

**(a que se referem o caput do art. 31, o § 3º do art. 34, o art. 37 e os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)**

III.1 – Tabelas de vencimentos básicos das carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública

**Tabela 1**

**Técnico da Defensoria Pública**

Nível de Escolaridade	Tabela de vencimentos básicos da carreira de Técnico da Defensoria Pública								
	30 HORAS								
	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
Intermediário	I	R\$2.200,76	R\$2.282,19	R\$2.366,62	R\$2.454,19	R\$2.544,99	R\$2.639,16	R\$2.736,81	R\$2.838,07
Intermediário	II	R\$2.943,08	R\$3.051,97	R\$3.164,89	R\$3.282,00	R\$3.403,43	R\$3.529,37	R\$3.659,94	R\$3.795,37
Intermediário	III	R\$3.935,79	R\$4.081,41	R\$4.232,43	R\$4.389,03	R\$4.551,42	R\$4.719,83	R\$4.894,46	R\$5.075,56
Superior	IV	R\$5.263,35	R\$5.458,10	R\$5.660,04	R\$5.869,46	R\$6.086,63	R\$6.311,83	R\$6.545,39	R\$6.787,55
Superior	V	R\$7.038,69	R\$7.299,12	R\$7.569,20	R\$7.849,25	R\$8.139,67	R\$8.440,85	R\$8.753,16	R\$9.077,03
Nível de Escolaridade	40 HORAS								
	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
	Intermediário	I	R\$2.934,34	R\$3.042,91	R\$3.155,50	R\$3.272,25	R\$3.393,33	R\$3.518,88	R\$3.649,09
Intermediário	II	R\$3.924,11	R\$4.069,30	R\$4.219,86	R\$4.376,00	R\$4.537,91	R\$4.705,81	R\$4.879,93	R\$5.060,49
Intermediário	III	R\$5.247,72	R\$5.441,89	R\$5.643,24	R\$5.852,04	R\$6.068,56	R\$6.293,11	R\$6.525,94	R\$6.767,41
Superior	IV	R\$7.017,80	R\$7.277,47	R\$7.546,72	R\$7.825,95	R\$8.115,51	R\$8.415,79	R\$8.727,16	R\$9.050,08
Superior	V	R\$9.384,93	R\$9.732,16	R\$10.092,26	R\$10.465,68	R\$10.852,91	R\$11.254,47	R\$11.670,87	R\$12.102,70

**Tabela 2**

**Analista da Defensoria Pública**

Nível de Escolaridade	Tabela de vencimentos básicos da carreira de Analista da Defensoria Pública								
	30 HORAS								
	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
Superior	I	R\$3.970,93	R\$4.117,85	R\$4.270,22	R\$4.428,21	R\$4.592,05	R\$4.761,97	R\$4.938,16	R\$5.120,87
Superior	II	R\$5.310,35	R\$5.506,82	R\$5.710,58	R\$5.921,87	R\$6.140,98	R\$6.368,19	R\$6.603,81	R\$6.848,16
Superior	III	R\$7.101,54	R\$7.364,30	R\$7.636,78	R\$7.919,33	R\$8.212,34	R\$8.516,20	R\$8.831,32	R\$9.158,07
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	IV	R\$9.496,91	R\$9.848,30	R\$10.212,68	R\$10.590,55	R\$10.982,40	R\$11.388,75	R\$11.810,14	R\$12.247,12

Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	R\$12.700,25	R\$13.170,17	R\$13.657,47	R\$14.162,80	R\$14.686,82	R\$15.230,21	R\$15.793,74	R\$16.378,11
Nível de Escolaridade	40 HORAS								
	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
Superior	I	R\$5.294,58	R\$5.490,48	R\$5.693,62	R\$5.904,28	R\$6.122,74	R\$6.349,28	R\$6.584,21	R\$6.827,82
Superior	II	R\$7.080,45	R\$7.342,42	R\$7.614,10	R\$7.895,82	R\$8.187,96	R\$8.490,93	R\$8.805,08	R\$9.130,87
Superior	III	R\$9.468,71	R\$9.819,06	R\$10.182,36	R\$10.559,12	R\$10.949,81	R\$11.354,94	R\$11.775,07	R\$12.210,76
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	IV	R\$12.662,56	R\$13.131,07	R\$13.616,92	R\$14.120,74	R\$14.643,21	R\$15.185,01	R\$15.746,85	R\$16.329,49
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	R\$16.933,68	R\$17.560,22	R\$18.209,95	R\$18.883,71	R\$19.582,41	R\$20.306,96	R\$21.058,32	R\$21.837,47

III.2 – Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública

**(cargos a serem extintos com a vacância)**

Nível de Escolaridade	Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública								
	(cargos a serem extintos com a vacância)								
	30 HORAS								
	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
Fundamental	I	R\$1.020,64	R\$1.058,41	R\$1.097,57	R\$1.138,18	R\$1.180,28	R\$1.223,95	R\$1.269,24	R\$1.316,20
Fundamental	II	R\$1.364,90	R\$1.415,41	R\$1.467,78	R\$1.522,08	R\$1.578,41	R\$1.636,80	R\$1.697,36	R\$1.760,17
Intermediário	III	R\$1.825,29	R\$1.892,83	R\$1.962,87	R\$2.035,49	R\$2.110,80	R\$2.188,90	R\$2.269,89	R\$2.353,88
Intermediário	IV	R\$2.440,98	R\$2.531,29	R\$2.624,94	R\$2.722,08	R\$2.822,78	R\$2.927,24	R\$3.035,53	R\$3.147,85
Superior	V	R\$3.264,33	R\$3.385,11	R\$3.510,35	R\$3.640,23	R\$3.774,93	R\$3.914,59	R\$4.059,43	R\$4.209,63
Nível de Escolaridade	40 HORAS								
	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
Fundamental	I	R\$2.200,76	R\$2.282,19	R\$2.366,62	R\$2.454,19	R\$2.544,99	R\$2.639,16	R\$2.736,81	R\$2.838,07
Fundamental	II	R\$2.943,08	R\$3.051,97	R\$3.164,89	R\$3.282,00	R\$3.403,43	R\$3.529,37	R\$3.659,94	R\$3.795,37
Intermediário	III	R\$3.935,79	R\$4.081,41	R\$4.232,43	R\$4.389,03	R\$4.551,42	R\$4.719,83	R\$4.894,46	R\$5.075,56
Intermediário	IV	R\$5.263,35	R\$5.458,10	R\$5.660,04	R\$5.869,46	R\$6.086,63	R\$6.311,83	R\$6.545,39	R\$6.787,55
Superior	V	R\$7.038,69	R\$7.299,12	R\$7.569,20	R\$7.849,25	R\$8.139,67	R\$8.440,85	R\$8.753,16	R\$9.077,03

**ANEXO II**

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

**“ANEXO VI**

(a que se referem o § 1º do art. 17 e o inciso IV do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

**Cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs**

Espécie/nível	Valor (em R\$)	CAD-unitário
CAD-1	1.060,49	1
CAD-2	1.590,73	1,5
CAD-3	2.474,47	2,33
CAD-4	2.827,97	2,67
CAD-5	3.534,96	3,33
CAD-6	4.124,12	3,89
CAD-7	4.772,20	4,50
CAD-8	5.409,56	5,10

CAD-9	6.009,43	5,67
CAD-10	6.534,32	6,16
CAD-11	7.069,92	6,67
CAD-12	7.659,08	7,22
CAD-13	8.248,24	7,78
CAD-14	8.676,72	8,18
CAD-15	9.105,20	8,59
CAD-16	9.640,80	9,09
CAD-17	13.390,00	12,63
CAD-18	16.603,60	15,66
CAD-19	18.746,00	17,68
CAD-20	20.888,40	19,70"

**ANEXO III****(a que se refere o § 3º do art. 4º e o art. 5º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)**

## III.1 – Tabela de subsídios dos Defensores Públicos

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2023
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE ESPECIAL	R\$37.589,96
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE FINAL	R\$35.710,46
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INTERMEDIÁRIA	R\$33.924,93
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INICIAL	R\$32.228,68

## III.2 – Tabela de subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2023
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$37.589,96
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$37.589,96
CORREGEDOR-GERAL	R\$37.589,96

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

Zé Guilherme, presidente e relator – Marquinho Lemos – Doorgal Andrada – João Magalhães – Rafael Martins.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 351/2019****Comissão de Esporte, Lazer e Juventude****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em análise dispõe sobre a campanha Adote uma Área Esportiva.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XVII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

De acordo com o art. 189, § 1º do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

Em sua forma original, a proposição em análise visava a promover campanhas para sensibilizar instituições privadas instaladas no Estado a se responsabilizarem pela manutenção e conservação de equipamentos utilizados para a prática esportiva. Em contrapartida, seria autorizada a instalação de placas publicitárias das empresas nos locais mencionados.

Em sua tramitação em 1º turno, o projeto recebeu o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, o qual foi endossado pelo Plenário. Na forma do vencido, propõe-se incluir nova diretriz na Lei nº 15.457, de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto, com o objetivo de incentivar a conservação pela iniciativa privada de áreas destinadas à prática desportiva, mediante contraprestação a ser definida em regulamento.

No reexame da matéria em 2º turno, esta comissão mantém o posicionamento adotado em 1º turno, favorável à iniciativa de se criarem mecanismos que possam induzir a iniciativa privada a contribuir para a manutenção de equipamentos esportivos, de maneira a incrementar as fontes de recursos para atendimento das demandas do setor.

Além disso, parece-nos mais adequado à gestão da política de esporte pelos órgãos competentes a remissão ao regulamento do estabelecimento dos critérios para a instituição de contraprestações aos apoiadores da iniciativa privada, razão pela qual ratificamos o entendimento de que a proposição deva prosperar na forma do vencido.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 351/2019, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

Oscar Teixeira, presidente e relator – Coronel Henrique – Mário Henrique Caixa.

### PROJETO DE LEI Nº 351/2019

#### (Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso II do art. 4º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, a seguinte alínea “h”:

“Art. 4º – (...)

II – (...)

h) incentivar a conservação pela iniciativa privada, mediante contraprestação a ser definida em regulamento, de áreas destinadas à prática desportiva.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 10/4/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Caroline Caldeira Nunes, padrão VL-50, 8 horas, com exercício na Presidência;

exonerando Denise França Mendes, padrão VL-22, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bosco;

exonerando Eidy Laíze Silva Souza, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Professor Wendel Mesquita;

exonerando Rodrigo Márcio de Souza, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bosco;

exonerando Silvana Nogueira Vieira, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Bosco;

nomeando Ana Paula Soares Severino, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Professor Wendel Mesquita;

nomeando Aristeu Rocha de Jesus, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Sandro;

nomeando Denise França Mendes, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Bosco;

nomeando Kariny Nunes Caldeira, padrão VL-50, 8 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Rodrigo Márcio de Souza, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Ouvidor;

nomeando Sefora Menezes Fagundes Brito, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marli Ribeiro;

nomeando Silvana Nogueira Vieira, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bosco.

#### **TERMO DE CONVÊNIO Nº 3/2023**

Primeira conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda conveniente: Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG. Objeto: cessão de policiais militares à ALMG, para prestar apoio às atividades institucionais de competência da Presidência e para atender à garantia de segurança de deputado ameaçado. Vigência: de 1º/3/2023 a 29/2/2028. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.1.90 (10.1) e 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.7).

#### **TERMO DE ADITAMENTO Nº 18/2023**

##### **Número no Siad: 9281664-2**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Squadra Tecnologia S.A. Objeto: contratação de serviços de fábrica de *software* para desenvolvimento e manutenção de aplicações e sistemas da informação. Objeto do aditamento: segunda prorrogação com reajuste. Vigência: 5/7/2023 a 4/7/2024. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

#### **TERMO DE ADITAMENTO Nº 30/2023**

##### **Número no Siad: 9250590-2/2023**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda. Objeto do contrato: fornecimento de solução continuada de *outsourcing* de impressão, cópia e digitalização corporativa, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com reajuste de preços. Vigência: 12 meses, de 11/8/2023 a 10/8/2024, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

(Constituição Estadual, art. 73 § 3º, incluído pela EC nº 61 de 23/12/2003)

**Unidade Orçamentária: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1º TRIMESTRE DE 2023**

(Em reais)

Cargo/Função	Janeiro	Qtde	Fevereiro	Qtde	Março	Qtde	Total Trimestre	Qtde Média
Membros do Poder	2.240.483,32	76	2.239.719,24	76	2.277.047,89	77	6.757.250,45	76
Efetivos	27.760.140,53	834	26.205.486,72	832	25.958.277,26	829	79.923.904,51	832
Cargo de Recrutamento Amplo	26.944.256,85	2.394	21.748.076,01	1.940	25.695.757,77	2.176	74.388.090,63	2.170
Inativos	36.578.035,83	1.238	36.804.159,63	1.240	36.735.236,33	1.241	110.117.431,79	1.240
Pensionistas	107.320,78	5	107.320,78	5	107.320,78	5	321.962,34	5
Policiais Cívicos e Militares	53.300,37	14	49.292,43	14	57.003,21	14	159.596,01	14
<b>SUBTOTAL</b>	<b>93.683.537,68</b>	<b>4.561</b>	<b>87.154.051,81</b>	<b>4.107</b>	<b>90.830.643,24</b>	<b>4.342</b>	<b>271.668.235,73</b>	<b>4.337</b>
Patronal	12.969.427,93		11.846.717,19		12.654.769,13		37.470.914,25	
<b>TOTAL</b>	<b>106.652.965,61</b>		<b>99.000.772,00</b>		<b>103.485.412,37</b>		<b>309.139.149,98</b>	

**NOTA EXPLICATIVA:**

Deputado Luiz Tadeu Martins Leite, presidente – Deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral – Theophilo Moreira Pinto Neto, diretor de Recursos Humanos – Antoninho Rodrigues Goulart, diretor de Finanças.

**DESPESAS COM PUBLICIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO 1º TRIMESTRE DE 2023**

**Art. 7º da Lei nº 13.768, de 1º/12/2000**

**Art. 17, parágrafo único, da Constituição Estadual**

(Em Reais)

AGÊNCIA	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	TRIMESTRE
Casablanca Comunicação e Marketing Ltda.	0,00	0,00	7.991.672,02	7.991.672,02
<b>TOTAIS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>7.991.672,02</b>	<b>7.991.672,02</b>

Objeto: Veiculação de anúncios e publicações de matérias institucionais de divulgação do processo de elaboração legislativa e de acompanhamento de políticas públicas.

AGÊNCIA	EMPENHADO NO TRIMESTRE	LIQUIDADO NO TRIMESTRE	PAGO NO TRIMESTRE
Casablanca Comunicação e Marketing Ltda.	7.991.672,02	5.986.999,97	5.986.999,97
<b>TOTAL GERAL NO 1º TRIMESTRE/2023</b>	<b>7.991.672,02</b>	<b>5.986.999,97</b>	<b>5.986.999,97</b>

Deputado Luiz Tadeu Martins Leite, presidente – Deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Cristiano Félix dos Santos Silva, diretor-geral – Luisa de Marillac Luna, diretora de Comunicação Institucional – Antoninho Rodrigues Goulart, diretor de Finanças.